



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 28 de abril de 2011 - Nº 286 - Divulgado em 27/04/2011

<b>Cons. Presidente</b> Fernando Rodrigues Catão	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Arnóbio Alves Viana	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto
<b>Cons. Vice-Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	<b>Conselheiro Ouvidor</b> Flávio Sátiro Fernandes	<b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Sheyla Barreto Braga de Queiroz	<b>Audítores</b> Antônio Cláudio Silva Santos
<b>Cons. Corregedor</b> Umberto Silveira Porto	<b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Antônio Nominando Diniz Filho	<b>Procuradores</b> Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
<b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Procurador Geral</b> Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Portarias Administrativas</i> .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i> .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	2
<i>Intimação para Defesa</i> .....	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	3
<i>Extrato de Decisão</i> .....	3
5. Atos da 2ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i> .....	7
<i>Extrato de Decisão</i> .....	7

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1841 - 11/05/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02407/06](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Intimados:** GINALDO LAGO DE MELO FILHO, Ex-Gestor(a); IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, Advogado(a); KARINA PALOVA VILLAR MAIA, Advogado(a).

**Sessão:** 1842 - 18/05/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05199/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2007

**Intimados:** PABLO GERMAN TOLEDO, Responsável; JINO HAMANI BEZERRA VERAS, Interessado(a); RENATO PELIZZARO, Advogado(a); RENATO ROMERO POLILLO, Advogado(a); PATRÍCIA LOPES GREGÓRIO, Advogado(a); RUBENS GRANJA, Advogado(a); MARIANA SOUZA BARROS REZENDE, Advogado(a); NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO, Advogado(a); PAULA BUTTI CARDOSO, Advogado(a); LUÍS PAULO TABACCHI CORRÊA LIMA, Advogado(a); LUCIANA FÜHRICH BUFFARA, Advogado(a); HERYCKA DONATO MENEZES, Advogado(a); THYAGO BUSTORFF FEODRIPPE DE OLIVEIRA MARTINS, Advogado(a); LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY, Advogado(a); CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO, Advogado(a); AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÔA COSTA, Advogado(a); MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Advogado(a); MARIANA GUIMARÃES BORBOREMA DE SOUSA, Advogado(a); RENATA DE PAIVA PUZZILLI COMIN, Advogado(a); JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA, Advogado(a); YOON CHUNG KIM, Advogado(a); CAIO LEONARDO BESSA RODRIGUES, Advogado(a); ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO, Advogado(a); HEITOR ESTRELA GADELHA, Advogado(a); UBIRATAN MATTOS, Advogado(a); FÁBIO PEDRO ALEM, Advogado(a); BEATRIZ VEIGA CARVALHO, Advogado(a); ANTÔNIO HENRIQUE MONTEIRO, Advogado(a); ANA VALÉRIA DO LAGO VASSOLER, Advogado(a); LOUISE EMILY BOSSCHART, Advogado(a); GABRIEL DA ROCHA, Advogado(a); FERNANDO MÉDICI JUNIOR, Advogado(a); MARIA CECÍLIA ANDRADE, Advogado(a); FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN, Advogado(a); BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER, Advogado(a); MARCELO ANTONIO MURIEL, Advogado(a); ÁLVARO BRITO ARANTES, Advogado(a); ADRIANA FRANCO GIANINNI, Advogado(a); PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI, Advogado(a).

**Sessão:** 1844 - 01/06/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01940/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Areia

## 1. Atos da Presidência

### Portarias Administrativas

**Portaria TC Nº:** 071/2011 -

RESOLVE estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a Senhora GISELLE TAVARES DE PINHO DORE MARQUES retornar às atividades neste Tribunal, no cargo de Agente de Reprodução de Documentos, anteriormente ocupado pela servidora.

## 2. Atos Administrativos

### Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 02816/11, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 003/2011, visando a contratação de empresa especializada em confecção de livro, a realizar-se no dia 10/05/2011, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 26 de abril de 2011. Pregoeiro.



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007

**Intimados:** EDILTON SILVA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

**Sessão:** 1841 - 11/05/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02940/09](#)

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1841 - 11/05/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03011/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 1841 - 11/05/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02472/10](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHÔA, Ex-Gestor(a); PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1841 - 11/05/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05524/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** PEDRO SALUSTIANO DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOÃO ANTONIO CANTALICE DE TRINDADE FILHO, Ex-Gestor(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02766/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.), Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [05564/00](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2000

**Intimados:** JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** No tocante ao Relatório de Verificação de cumprimento da Corregedoria.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05712/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citado:** MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00222/11

**Sessão:** 1835 - 30/03/2011

**Processo:** [02849/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ALVES FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02849/09 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar irregular das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. José Alves Filho, referente ao exercício financeiro de 2008, considerando atendidas parcialmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal II. Aplicar multa legal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao expresidente da Câmara Municipal em face do cometimento de infrações às normas legais (acima elencadas), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Imputar Débito no valor de R\$ 24.876,44 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) ao Sr. José Alves Filho, sendo R\$ 20.201,44 decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas e R\$ 4.675,44 referentes ao pagamento de sessão extraordinária irregular, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da mácula relacionada ao não recolhimento das contribuições previdenciárias; V. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de março de 2.011

**Ato:** Acórdão APL-TC 00221/11

**Sessão:** 1837 - 13/04/2011

**Processo:** [02929/09](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ DE LUCENA SIMÕES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02929/09, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em não conhecer o presente Recurso de Reconsideração, devido a intempestividade na propositura, e, por consequência, manter-se todos os termos do Acórdão APL TC nº 1.250/10. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de abril de 2011

**Ato:** Acórdão APL-TC 00219/11

**Sessão:** 1835 - 30/03/2011

**Processo:** [03160/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 03160/09, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, por não caracterizarem omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se, assim, intacto os termos constantes no Acórdão APL-TC nº 0023/2011. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de março de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00210/11

**Sessão:** 1837 - 13/04/2011

**Processo:** [05354/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José do Bonfim

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ERASMO ALVES COSTA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-5.354/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com a suspeição do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2009, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, de responsabilidade do Sr. ERASMO ALVES COSTA; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de abril de 2011.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05853/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** FRANKLIN DE A. NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [08562/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2007

**Citados:** SEVERINO MARÇAL JUNIOR, Responsável; FRANCISCO CANINDÉ DA S. DANTAS, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04051/04](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec. Hidricos e Minerais

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2004

**Citado:** CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [09975/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2009

**Citados:** MAURÍCIO SOUZA DE LIMA, Gestor(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [09975/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2009

**Citado:** MAURÍCIO SOUZA DE LIMA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00616/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [01606/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Interessados:** GLÓRIA DE LOURDES MEDEIROS GUIMARÃES, Responsável; OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); TEREZA ALICE BEZERRA CAVALCANTI TEIXEIRA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES, Advogado(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Advogado(a); JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO,

Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a); LUIZ CARLOS DE A. SANTOS JÚNIOR, Advogado(a); LEORNADO ANTÔNIO CORREIA LIMA DE CARVALHO, Advogado(a); ALUSKA FABÍOLA A. DINIZ, Advogado(a); AMANDA EUDÉSIA DE C. FRAZÃO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Dra. Glória de Lourdes Medeiros Guimarães Almeida, gestora do Convênio FUNCEP n.º 011/07, celebrado em 01 de março de 2007 entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC, localizado no Município de João Pessoa/PB, objetivando atender à formação de jovens, adultos e mulheres dos Clubes de Mães e Associações Comunitárias, através de cursos de qualificação profissional, manter a instituição, apoiar o programa “A Paraíba em suas Mãos”, com a cobertura de despesas com os artesãos, manter o CENDAC e adquirir equipamentos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) RECOMENDAR ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e à atual Presidente do CENDAC, Dra. Valquíria Alencar de Sousa, ou seus substitutos legais, o fiel cumprimento das determinações consignadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), na Instrução Normativa SEPLAN n.º 01/92 e na Resolução FUNCEP n.º 001/05, e suas posteriores alterações. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00613/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [06927/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** WALTER GALVÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.927/06, que trata da prestação de contas do ordenador de despesas da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2005, Sr. Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho, ex-Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício 2005; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho, com fulcro no art. 56, II e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, ( fls.1053/1057), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar à atual Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e de responsabilidade administrativa, bem como às normas preconizadas na Lei Federal n.º 8.666/93, quando da efetivação dos futuros procedimentos licitatórios

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00066/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [01898/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC nº 1898/08, por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00600/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011





**Processo:** [01946/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MARIA SALETE DA LUZ BATISTA DO NASCIMENTO, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 01.946/08 decidem os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão do Sr. Josival Júnior de Souza (período entre 01/01 a 01/07/2007) e da Sra. Maria Salette da Luz Batista do Nascimento relativa ao período de 02/07 a 31/12/2007; 2. aplicar multa aos gestores acima, no valor individual de R\$ 1.500,00, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei das Finanças Públicas (Lei nº 4.320/64).

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00603/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [02632/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; ANTÔNIO VALDEVINO GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. Antônio Valdevino Gomes, matrícula n.º 04.895-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços de Obras, com lotação na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00067/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [03561/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC nº 03561/08, por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00068/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [03620/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC nº 03620/08, por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00069/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [03681/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC

nº 03681/08, por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00070/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [04609/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC nº 04609/08, por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00071/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [06831/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC nº 06831/08, por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00614/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [01702/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da inexigibilidade de licitação nº 01/09, seguida de contrato s/n, realizada pelo Município de Pedro Régis/PB, objetivando a contratação de advogado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00599/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [07572/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Gestor(a); CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.572/09, que trata da prestação de contas de gestão da Ordenadora de Despesas da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, relativa ao exercício de 2007, Sra. Suelma de Fátima Bruns, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Suelma de Fátima Bruns, ex-Secretária de Administração do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual 18/93; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, à Sra. Suelma de Fátima Bruns, com fulcro no art. 56, I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 2.014/2.025, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de cessão de servidores de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse Município, especialmente no tocante à percepção de remunerações; e



4. recomendar à atual Secretária de Administração do Município de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00618/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [11170/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA FRANÇA SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 14 de abril de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00643/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [11317/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Decisão:** Decisão da 1ª Câmara do Tribunal: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em extinguir o presente processo sem julgamento do mérito e determinar arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00617/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [11335/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA BERNADETE FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de abril de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00644/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [00790/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2003

**Interessados:** SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Decisão da 1ª Câmara do Tribunal: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em extinguir o presente processo sem julgamento do mérito e determinar arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00645/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [00803/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2002

**Interessados:** SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Decisão da 1ª Câmara do Tribunal: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em extinguir o presente processo sem julgamento do mérito e determinar arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00620/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [02321/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); ROSILDA SALES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 14 de abril de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00621/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [02341/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS DORES SILVA COUTINHO..., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 14 de abril de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00615/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [08107/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2000

**Interessados:** ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o retorno dos autos ao Órgão Técnico para acompanhamento da execução das obras.. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de abril de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00601/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [09120/10](#)

**Jurisdição:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARGARIDA DOS SANTOS VENTURA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Margarida dos Santos Ventura, matrícula n.º 479, que ocupava o cargo de merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00605/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [09122/10](#)

**Jurisdição:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DAS NEVES NÓBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra Maria das Neves Nóbrega, matrícula n.º 335, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da



1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00606/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [01125/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; GILDETE MARIA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Gildete Maria do Nascimento, matrícula n.º 11.874-5, que ocupava o cargo de Atendente de Enfermagem III, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00604/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [01213/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; LARYSSA MARIA SANTOS DE NICODEMI, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária outorgada à menor Laryssa Maria Santos de Nicodemi, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00646/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [01215/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00612/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [01754/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na Pregão Presencial n.º 120/2088, seguida de Atas de Registro de Preços, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando aquisição de materiais diversos, equipamentos e materiais médico hospitalares para o Instituto Cândida Vargas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e as atas de registro de preços; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00608/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [01767/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 149/2088, seguida de contratos n.º 3175, 3176, 3177, 3178, 3179, 3181 e 3189/2009, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando à aquisição de materiais e equipamentos médico hospitalares para a UTI do Hospital Municipal Santa Isabel, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00607/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [02200/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LAURISE FARIAS BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Laurise Farias Barbosa, matrícula n.º 07.546-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00609/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [02203/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; IZABEL DE LIMA SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Izabel de Lima Souza, matrícula n.º 08.482-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00610/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [02233/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JACINTO DAS NEVES NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Jacinto das Neves Nascimento, matrícula n.º 08.098-5, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00611/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [02234/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa





**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; DAMIÃO MIGUEL DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais do Sr. Damião Miguel de Souza, matrícula n.º 14.667-6, que ocupava o cargo de Vigilante Municipal, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00602/11

**Sessão:** 2428 - 14/04/2011

**Processo:** [02587/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2011, realizada pelo Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a contratação de serviços de transporte de estudantes do ensino fundamental e atividades diversas, e dos contratos dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2583 - 24/05/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [04593/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** AUGUSTA EUGÊNIA SILVA BEZERRA, Responsável; ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Sessão:** 2581 - 10/05/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [08575/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOÃO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00355/11

**Sessão:** 2572 - 01/03/2011

**Processo:** [00997/03](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2003

**Interessados:** AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA, Gestor(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, não conceder o parcelamento solicitado pelo Senhor Aurilécio Moreira da Cunha, ex-Prefeito do município de Pedras de Fogo, com referência ao débito que lhe foi imputado, através do Acórdão AC1-TC-727/2006.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00288/11

**Sessão:** 2571 - 22/02/2011

**Processo:** [01254/07](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Procurador(a).

**Decisão:** em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, ratificando-se, portanto, a decisão anteriormente proferida, através do ACÓRDÃO AC1-TC Nº 1.307/2008.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00289/11

**Sessão:** 2571 - 22/02/2011

**Processo:** [01839/02](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2002

**Interessados:** FÁBIO LUCIANO MAIA, Gestor(a); CASSIANO PASCOAL P. NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARQUES FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos (Nºs 05, 06 e 07 ) ao Contrato Nº 008/2002, bem como as despesas objeto do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 005/02, determinando o arquivamento dos autos deste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00292/11

**Sessão:** 2571 - 22/02/2011

**Processo:** [06349/04](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2004

**Interessados:** ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável.

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos(5º, 6º e 7º) ao Contrato nº 137/04, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00047/11

**Sessão:** 2575 - 29/03/2011

**Processo:** [08366/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; SEVERINA VIEIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVEM ASSINAR NOVO prazo de 60 (sessenta) dias a essa autoridade para que proceda à reformulação do cálculo dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria, alertando-os para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00070/11

**Sessão:** 2577 - 12/04/2011

**Processo:** [09346/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); DORIVAN CAVALCANTI DE SÁ, Interessado(a); ZILAR SALDANHA SUASSUNA, Interessado(a); GRAÇA MARIA DE OLIVEIRA MAIA, Interessado(a); MIRIAN AUGUSTA MELLO AGRA, Interessado(a); GLÁUCIA BRONZEADO TEOTÔNIO LEITE FERREIRA, Interessado(a); MARIA DO CARMO LOPES CABRAL, Interessado(a); PRISCILA NUNES DE FARIAS LEITE, Interessado(a); IOLANDA LACET DE BARROS, Interessado(a); RAIMUNDA CACILDA DE MEDEIROS, Interessado(a); RUTH MARIA HEUSI DE LUCENA -, Interessado(a); CELINA GONDIM DINIZ, Interessado(a); MARIA DE LOURDES COSTA, Interessado(a); MARIA AVANY DE MELO, Interessado(a); MYRTE WANDERLEY DA NÓBREGA GOUVEIA, Interessado(a); TÂNIA MARIA ALMEIDA SALES QUEIROGA, Interessado(a); FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Interessado(a); ELZA DA CUNHA MELO FERREIRA RAMOS, Interessado(a); MARIA DE LOURDES COSTA DE LUNA FREIRE, Interessado(a); MARIA APARECIDA CARNEIRO PIRES E OUTROS, Interessado(a); AZENETE RODRIGUES DE QUEIROZ OLÍMPIO, Interessado(a); GILKA MARIA ARNAUD ARRUDA, Interessado(a);

ZÉLIA MARIA DE QUEIROZ, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES, Advogado(a); DR.MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); GUILHERME ALMEIDA DE MOURA, Advogado(a); ORLANDO GONÇALVES LIMA, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a); ROBERTA CANDEIA GONÇALVES, Advogado(a); OLÍVIA BRONZEADO TEOTÔNIO LEITE FERREIRA, Advogado(a); JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09346/08, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ausente, por motivo justificado, o Conselheiro-Presidente Arnóbio Alves Viana, sendo convocados o Conselheiro Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para complementarem o quorum, em: 1) não apreciar a legalidade das melhorias dos proventos de pensões requeridas pelas pensionistas junto a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, em decorrência da edição das Leis estaduais nº 7.975/06 e 8.244/07, por faltar competência constitucional a esta egrégia Corte para exame da matéria, conforme dispõe o inciso III do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, o que não afasta o direito das requerentes de continuar pleiteando os reajustes dos benefícios junto à Secretaria de Estado da Administração, inclusive recorrendo ao Poder Judiciário, se for o caso; 2) assinar o prazo de 60 dias ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e ao Secretário da Secretaria de Estado da Administração, sob pena de multa pessoal, por descumprimento da decisão, para que enviem os documentos abaixo relacionados, para que o Tribunal de Contas, no exercício constitucional de sua competência, conforme estabelecido no inciso III do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, possa verificar a legalidade e conceder registro aos atos de pensão, ainda não enviados à Corte de Contas: Pelo Presidente da Assembléia Legislativa – documentos relativos às pensões ainda não apreciadas pelo Tribunal, das seguintes pensionistas: Celina Gondim Diniz (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Antônio Nominando Diniz, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Dorivan Cavalcanti de Sá (cópia autenticada de documento comprobatório da relação de parentesco ou dependência e cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Luiz Gonzaga de Miranda Freire, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Elza da Cunha Melo Ferreira Ramos (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Augusto Ferreira Ramos, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Francisca Gomes Araújo Motta (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Edvaldo Fernandes Mota, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Gilka Maria Arnaud Arruda (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Azul Arruda de Assis, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Graça Maria de Oliveira Maia (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Américo Sérgio Maia, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver), Iolanda Lacet de Barros (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Luiz Ferreira Barros, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, certidão da Assembléia Legislativa informando o período de mandato do ex-parlamentar, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Maria Aparecida Carneiro Pires (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Laércio Pires de Sousa, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Mirian Augusta Mello Agra (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Aristóteles Agra, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original

concessivo da pensão, devidamente publicado), Priscila Nunes de Farias Leite (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar José Leite de Souza, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Ruth Maria Heusi de Lucena (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Humberto Coutinho de Lucena, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado) e Tânia Maria Almeida Sales Queiroga (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Epitácio Vieira de Queiroga, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, certidão da Assembléia Legislativa informando o período de mandato do ex-parlamentar, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado). Pelo Secretário da Secretaria de Estado da Administração – cópia do último contra-cheque das pensionistas anteriormente citadas. 3) determinar a Diretoria de Auditoria e Fiscalização do TCE-PB para que proceda ao levantamento das pensões de viúvas/dependentes de ex-parlamentares estaduais ainda não encaminhadas ao Tribunal de Contas, com solicitação das mesmas à presidência da Assembléia Legislativa do Estado, devidamente instruídas com os documentos exigidos pelo art. 6º da Resolução TC 103/98.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00406/11

**Sessão:** 2573 - 15/03/2011

**Processo:** [01311/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); IVAN BARBOSA DE SOUSA, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, relevar as falhas apontadas e julgar regular a Inexigibilidade de Licitação de que se trata e o contrato dela decorrente, recomendando-se à Administração a observância da legislação pertinente, determinando-se o arquivamento deste processo.

---

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00048/11

**Sessão:** 2575 - 29/03/2011

**Processo:** [09908/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA CACILDA ARAÚJO DE ARRUDA, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVEM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM para que proceda à reformulação do cálculo dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, da autoridade omissa, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00333/11

**Sessão:** 2572 - 01/03/2011

**Processo:** [00924/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Convite nº 13/10, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 0028/10, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00334/11

**Sessão:** 2572 - 01/03/2011

**Processo:** [00925/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a).





**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Convite nº 06/10, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 009/10, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

---